

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/6/2013, Seção 1, Pág. 27.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC		UF: MG
ASSUNTO: Recurso Administrativo referente à redução de 68 (sessenta e oito) vagas no curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga - FADIPA.		
RELATOR: Antonio de Araújo Freitas Junior		
PROCESSO Nº: 23000.008225/2011-71		
PARECER CNE/CES Nº: 101/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor do Despacho de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial União em 2 de junho de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio do qual aplicou medida cautelar de redução vagas do Curso Superior de Bacharelado em Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga, que teve Conceito Preliminar de Curso – CPC insatisfatório.

A Faculdade de Direito de Ipatinga - FADIPA é instituição de educação superior, com sede na Rua João Patrício de Araújo nº 195, Bairro Jardim Panorama, Município de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, que teve o seu curso superior de bacharelado em Direito autorizado pelo Decreto Federal s/nº, publicado em 8 de novembro de 1993, reconhecido pelo Decreto Estadual nº 39.648, publicado em 16 de junho de 1998 e a Renovação de Reconhecimento pelo Decreto Estadual s/nº, publicado em 23 de dezembro de 2004. A IES é mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC inscrita no CNPJ sob o nº 17.080.078/0001-66, instituição privada sem fins lucrativos, com sede no mesmo endereço da mantida. A IES migrou do Sistema Estadual de Minas Gerais para o Sistema Federal de Ensino, processo de credenciamento nº 201012088, em fase de avaliação pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INPE), com comissão de verificação *in loco* designada.

Contextualização

Ipatinga é um Município brasileiro no interior do estado de Minas Gerais. Pertencente à mesorregião do Vale do Rio Doce e à microrregião de mesmo nome, localiza-se a nordeste da capital do estado, distando desta cerca de 209 quilômetros. O Produto Interno Bruto - PIB de Ipatinga é o maior de sua microrregião, destacando-se na área industrial. Dos 5.565 municípios brasileiros, Ipatinga ocupa a 43ª colocação no *ranking* das mais promissoras cidades para se construir uma carreira profissional, segundo pesquisa da Fundação Getúlio Vargas, publicada na revista Você S.A. De acordo com o IBGE existem de 4.028 hectares de áreas cultivadas com aproximadamente 177 estabelecimentos rurais.

O Município de Ipatinga possui um PIB (2008) de R\$ 6.182.516 mil, IDH (2000) de 0.81, IDI (2004) de 0.65 e taxa de analfabetismo entre 10 e 15 anos de 1.50 e, as notas médias do ENEM de 2009 foram de 559.63 para as escolas da rede estadual e 650.11 para as escolas da rede privada.

Não houve IGC da Faculdade de Direito de Ipatinga no período de 2007 a 2010

Do Recurso da Faculdade de Direito de Ipatinga

O recurso da IES para reconsiderar o teor do Despacho de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial União, em 2 de junho de 2011 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que aplicou medida cautelar de redução de 68 (sessenta e oito) vagas dos cursos superior de Bacharelado em Direito alega os seguintes fatos e fundamentos, conforme transcrição parcial a seguir.

(...)

Inicialmente cabe informar que a Faculdade de Direito de Ipatinga, estava abrigada pelo teor da Lei Estadual n. 14.949/2004, que estabelece as diretrizes para as instituições universitárias do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais e altera a Lei nº 14.202, de 27 de março de 2002, que fixa na sua resolução procedimentos de regulação superior que diferem no sistema federal.

Com o advento da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal através da ADIN 2501 e do Edital MEC 001/2009, a Faculdade de Direito de Ipatinga e sua atual Mantenedora — Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC), não têm medido esforços para adequar as condições institucionais com vistas a migrar para o sistema federal, oficializando a nova situação conferida à IES.

*Entretanto, ao efetivar a migração de dados do sistema SAPIENS, no qual era inserido o número de vagas semestrais, para o atual sistema e-MEC, onde o número de vagas são inseridas na modalidade anual, regulamentado pela Portaria Normativa nº 40 de de 12 de dezembro de 2007, consolidada pela Portaria nº 23 de 10 de dezembro de 2010, percebe-se um equívoco, pois, **conforme parecer do CEE/MG (ANEXO I), o número de vagas anualmente ofertadas são de 340, o que pode-se observar também analisando o Relatório de Verificação em anexo (ANEXO II), onde fora autorizado o funcionamento do curso com 170 (cento e setenta) vagas semestrais (340 anuais), e, ao analisar o parecer da SERES, temos que foram consideradas 200 (duzentas) vagas anuais, nota-se a discrepância entre o ato autorizativo e o que fora analisado pela Secretaria em tela.***

Assim, ab initio, deve-se corrigir este equívoco ocorrido no cadastro do número de vagas da FADIPA, o que pode ser comprovado até mesmo pelas telas do sistema e-mec, onde se demonstra que o número de vagas corretas é de 340 (trezentos e quarenta) anuais e não de 200(duzentas) vagas. Com a referida correção, e com a manutenção da Medida Cautelar adotada, a redução das vagas não resultará em 160(cento e sessenta). Aplicando-se o percentual consignado no Despacho, o número de vagas anuais passaria de 340 para 272 e não de 200 para 160.

A Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior, tomou por base, a nota técnica nº 13/2011 COREG/DESUP/SERES/MEC, e reduziu o número de vagas da IES. Percebe-se, assim, que o despacho proferido pelo Secretário em 10 de junho de 2011 é de caráter eminentemente punitivo, e despedido de razoabilidade, afastando-se formalmente e materialmente até mesmo do escopo e das competências atribuídas à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, recentemente criada pelo Decreto nº 7.480 de 2011. Diante desse cenário, cumpre esclarecer que a IES ao ser prejudicada, possui alternativas administrativas e judiciais para evitar que o referido ato, de forma ilegal, venha ocasionar prejuízos das mais diversas ordens, inclusive com a diminuição do acesso de alunos ao ensino superior.

Assim, diante a irregularidade do ato, decorrente de sua irrazoabilidade, desproporcionalidade e ausência de fundamento normativo, deve motivar para que o

possível prejuízo instantâneo à ciência da punição não sirva de obstáculo para que a IES deixe de exercer seus direitos.

(...)

Acresce que na sequência do conhecimento do resultado do ENADE 2009 se encontra em fase de consolidação um vasto conjunto de melhorias acadêmicas, devidamente protocolado no Sistema e-MEC, em obediência a Nota Técnica divulgada pelo INEP/MEC, cujo resultado será a elevação do conceito do Curso de Direito para níveis plenamente satisfatórios.

Por outro lado, encontram-se agendadas para o início do mês de agosto visitas das comissões de verificação para efeitos de recredenciamento e renovação do reconhecimento do Curso de Direito. Estas verificações há muito que poderiam ter sido realizadas se, como estabelece a Lei n.º. 9.784/1 999, o Ministério da Educação promovesse o seu agendamento dentro dos prazos razoáveis que se encontram caracterizados no Decreto n.º. 5.773/2006.

Por isso, sem amparo legal, a medida de redução das vagas é precipitada e fere direitos fundamentais das pessoas por ela atingidas que ficam impedidas de frequentar uma Instituição renomada, de qualidade muito acima da média, como mostra os resultados da IES, nos últimos processos avaliativos:

1998: Conceito B

1999: Conceito D

2000: Conceito C

2001: Conceito A

2002: Conceito B

2003: Conceito B

2004: Conceito B

Considerações da SERES – Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Em resposta ao recurso da IES a SERES elaborou as Notas Técnicas n.ºs 64/2011-GAB/SERES/MEC e 174/2011-GAB/SERES/MEC com as considerações parcialmente transcritas:

Nota Técnica n.º 64/2011 - GAB/SERES/MEC

(...)

10. Argúi a IES a impossibilidade de aplicação da medida pelo fato de inexistir um processo administrativo de supervisão instaurado contra a IES ou mesmo um termo de saneamento de deficiências com ela firmado.

11. A argüição não procede. A medida aplicada está relacionada ao processo de regulação iniciado após a divulgação de CPC insatisfatório, conforme determina a Portaria Normativa MEC 40/2007.

12. O art. 35-C da Portaria Normativa MEC 40/2007 estabelece que as instituições que obtiverem CPC insatisfatório devem requerer renovação de reconhecimento, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do indicador.

13. Neste contexto, a medida cautelar aplicada por esta Secretaria está relacionada à decisão quanto aos pedidos de renovação de reconhecimento que as instituições têm o dever de protocolar após a divulgação do CPC insatisfatório, referente ao ciclo 2009-2011 do SINAES, estando inserida, portanto, no processo de

regulação, e não de supervisão, em estrita observância aos preceitos constitucionais de garantia da qualidade da educação superior.

14. Ressalta-se que não foi aplicada penalidade à IES, mas sim, foram apenas reduzidas cautelarmente as vagas a que está autorizada a ofertar, em decorrência da existência de indícios de deficiência na qualidade do ensino oferecido, conforme considerado no Despacho do Secretário, de 1º de junho de 2011, e na Nota Técnica 13/2011 — COREG/DESUP/SERES/MEC que (...)

15. No caso da Faculdade de Direito de Ipatinga já existe pedido de renovação de reconhecimento, sob o nº e-MEC 201012873, o qual encontra-se no INEP, em fase de realização de verificação in loco das condições de ofertas do curso de Direito.

16. Uma vez realizada a verificação in loco, que subsidiará o cálculo do Conceito de Avaliação de Curso (CC), a medida cautelar poderá ser revista e as vagas restituídas integralmente, caso seja constatado que as melhorias apontadas pela IES quando do protocolo de seu pedido de renovação de reconhecimento foram, de fato, concretizadas e implantadas de maneira eficiente. A possibilidade de reconsideração da medida cautelar já está prevista no item III do Despacho de 10 de junho.

17. Nesse sentido, não há que se falar em violação ao ordenamento jurídico, já que a medida cautelar enquadra-se no exercício do Poder Geral de Cautela da Administração Pública, que se manifestará sempre que identificada a relevância do interesse defendido, neste caso relacionado à qualidade da educação oferecida (fumus honi júris) e a possibilidade ou fundado receio de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao bem que se procura proteger (periculum in mora), explicitado na Nota Técnica que fundamentou a medida.

18. A IES questiona a medida cautelar alegando que administração não atua na defesa do interesse público primário de defesa da qualidade da educação, requisito para aplicação de providências desta natureza.

19. Não procede a alegação.

20. Cabe esclarecer que a doutrina divide o interesse público em primário e secundário. Este seria o interesse do Estado atuando como parte, na defesa de seus interesses individuais. Aquele, o interesse público primário, se traduz nas políticas públicas voltadas para o bem estar da coletividade, e são interesses ligados aos próprios objetivos do Estado, ou seja, não ligados a meras decisões temporárias de governo, mas a determinações que emanam do texto constitucional.

(...)

27. Neste sentido, é evidente e legítimo o interesse defendido pelo poder público quando da adoção da medida cautelar aqui questionada: procura-se assegurar aos alunos de Direito do país um ensino com qualidade minimamente satisfatória e, às IES nas quais foram identificados indícios de deficiências de qualidade, condições para que possam aprimorar sua oferta.

28. A situação desencadeadora da medida cautelar de redução de vagas nos cursos de Direito foi a divulgação do CPC do ciclo avaliativo 2009-2011.

29. A recorrente questiona a oportunidade da medida de redução de vagas, tendo em vista que seu fundamento seria o ENADE 2009, o qual refletiria uma situação passada. Tal questionamento não deve proceder, conforme será demonstrado a seguir. Necessário, antes, esclarecer a forma como se calcula o CPC'.

30. CPC é calculado no ano seguinte ao da realização do ENADE, o que, no caso dos cursos de Direito, ocorreu durante o ano de 2010. Para este cálculo são combinadas diversas medidas relativas à qualidade do curso, além do desempenho obtido pelos estudantes concluintes e ingressantes no ENADE e os resultados do

Indicador da Diferença entre os Desempenhos Esperado e Observado (IDD). São consideradas, também, as informações de infraestrutura e instalações físicas, recursos didático-pedagógicos e corpo docente oferecidas por um curso. Ao todo são oito componentes, oito medidas de qualidade do curso. Todas as medidas originais referentes a esses componentes são padronizadas e transformadas em notas entre 0 e 5.

31. Em síntese, as dimensões analisadas no CPC são: professores doutores, professores mestres, professores com regime de dedicação integral ou parcial, infraestrutura, organização didático-pedagógica, nota dos concluintes do ENADE, nota dos ingressantes do ENADE e IDD.

(...)

34. O cálculo do CPC foi, portanto, realizado durante o ano de 2010 e seus resultados divulgados no começo de 2011, quando, então, diante destes conceitos de qualidade, assim determinados pela Lei 10.861/2004, decidiu-se por atuar na regulação da oferta de ensino superior na área do Direito.

35. A atuação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é no sentido de que sejam evitados danos à coletividade, notadamente aos alunos que depositam sua confiança e suas esperanças na obtenção de um diploma de nível superior. O interesse econômico-material das instituições de ensino não pode se sobrepor ao interesse público de assegurar um ensino de qualidade.

36. A Administração, diante de forte indício de problemas com a qualidade do curso, não pode se omitir. A ação da Secretaria, no entanto, deve ser razoável, o que de fato ocorreu com o estabelecimento de parâmetros para a redução inversamente proporcionais aos resultados obtidos no CPC contínuo das IES afetadas.

37. A redução de 40 (quarenta) de um total anterior de 200 (duzentas) vagas totais anuais foi calculada com base nos resultados da avaliação da IES, que obteve CPC contínuo de 1.73 por parte do curso de Direito.

38. Está, portanto, diretamente relacionada à qualidade do curso oferecido, respeitando-se os princípios da isonomia e razoabilidade, com ponderação da redução de acordo com os resultados obtidos.

39. Como já mencionado anteriormente, a medida adotada inserida no processo de regulação, legal e razoável, não tendo sido medida adotada no contexto de supervisão.

Nota Técnica nº 174/2011 – GAB/SERES/MEC

9. Os argumentos apresentados pela IES de que (i) não existe processo administrativo de supervisão do curso de Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga; (ii) a medida de cautela não está diretamente determinada pela Administração no interesse público primário de defesa da garantia da qualidade da educação, uma vez que o ENADE se refere ao ano de 2009; (iii) o presente caso não se mostra extremo, já que o ingresso de novas turmas não ofende qualquer Despacho de Saneamento de Deficiências, tal como previsto no art. 48 do Decreto nº 5773/2006; já foram devidamente abordados na Nota técnica nº 64/2011 — GAB/SERES/MEC, sendo desnecessária a repetição da argumentação já apresentada.

10. Passa-se, portanto, à análise da alegação de erro material no cálculo da redução de vagas aplicada ao curso de Direito.

11. A IES juntou aos autos documentação comprobatória do real número de vagas ofertado, qual seja, 340 (trezentas e quarenta) vagas totais anuais,

devidamente autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, órgão responsável pela fiscalização da IES antes de sua migração para o Sistema Federal de Ensino.

12. Procede a alegação da recorrente, fazendo-se necessária a correção da redução de vagas aplicada à IES.

13. Tem-se, portanto, que a requerente, que possuía autorização para 340 (trezentas e quarenta) vagas totais anuais, passará a poder ofertar, com a correção da base de cálculo da medida, 272 (duzentas e setenta e duas) vagas totais anuais.

14. Ressaltamos que a correção do erro material será informada à Diretoria competente, para que seja efetivada, também, no cadastro e-MEC da IES.

II – MÉRITO

Com base no Recurso interposto pela IES, nas Notas Técnicas n°s 64/2011-GAB/SERES/MEC e 174/2011-GAB/SERES/MEC e análise do Conceito Preliminar de Curso e do Índice Geral de Curso foi possível constatar que:

1. O Conceito Preliminar de Curso no ano de 2009 foram: 2 (dois) faixa e contínuo de 1,73;

2. A Faculdade de Direito de Ipatinga - FADIPA é instituição de educação superior, com sede na Rua João Patrício de Araújo n° 195, Bairro Jardim Panorama, Município de Ipatinga, Estado de Minas Gerais deverá apresentar no processo de Renovação de Reconhecimento, o plano de melhorias contendo a justificativa sobre eventuais deficiências que tenha dado causa ao indicador insatisfatório, bem como medidas capazes de produzir melhora efetiva do curso.

3. Segundo o Ofício n° 841/2011 – GAB/SERES/MEC foi deferido parcialmente o pedido de reconsideração da Faculdade de Direito de Ipatinga, a fim de reconhecer o erro material, corrigindo a base de cálculo para 340 (trezentas e quarenta) vagas totais anuais efetivamente oferecidas pela instituição.

4. Realizada a visita *in loco*, que subsidiará o cálculo do novo Conceito Preliminar de Curso, a medida cautelar poderá ser revista e as vagas restituídas integralmente e que, a possibilidade de tal reconsideração está prevista no Despacho de 1° de junho de 2011, publicado no Diário Oficial União em 2 de junho de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

5. Ressalta-se que de acordo com os fundamentos nos artigos 206, VII, 209, II, 211, § 1° e 214, III da Constituição Federal, no artigo 46 da Lei n° 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nos artigos 2°, I, VI e XIII, e 45 da Lei n° 9.784/1999, no Decreto n° 5.773/2006 e nos artigos 35-C a 38, 43 e 69-B da Portaria Normativa MEC n° 40/2007, passo o voto:

III - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6°, inciso VIII, do Decreto n° 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando o Despacho da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa no Despacho de 1° de junho de 2011, publicado no Diário Oficial União em 2 de junho de 2011, corrigindo a base de cálculo para 340 (trezentas e quarenta) vagas totais anuais, efetivamente oferecidas pela instituição e mantendo a medida cautelar de redução de 68 (sessenta e oito) vagas do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga, com sede Rua João Patrício de Araújo n° 195, Bairro Jardim Panorama, Município de Ipatinga, Estado de Minas Gerais -

MG, mantida Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC, com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Antonio de Araújo Freitas Junior - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente